



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002521-57.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO HENRIQUE BATISTA CANEVAROLI, é apelado WILLIAN FRATICELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75777 (Processo Digital)

Apelação nº 1002521-57.2024.8.26.0066

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Apelante: **PAULO HENRIQUE BATISTA CANEVAROLI**

Apelado: **WILLIAN FRATICELLI**

Interessado: **TÉKHTON SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA**

Juiz sentenciante: Ricardo Truite Alves

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO E AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL JULGADOS EM CONJUNTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS DA SOCIEDADE MEDIANTE FIXAÇÃO DE PREÇO CERTO – PREVISÃO DE ADIMPLEMENTO POR MEIO DE CESSÃO DE METADE DE IMÓVEL QUE SERIA ENTREGUE EM DAÇÃO EM PAGAMENTO POR CLIENTE – NÃO RECEBIMENTO DO BEM QUE NÃO AFASTA O DEVER DE PAGAR O QUANTO ACORDADO – QUANTUM DEBEATUR, ENTRETANTO, A SER DEDUZIDO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO PELO EXEQUENTE E, AINDA, IMPAGO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE DEVE SER MANTIDA, UMA VEZ JÁ FIRMADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CISÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 262/278, julgando improcedentes os embargos à execução e a ação de dissolução parcial de sociedade empresarial, condenando o recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa de ambos os processos, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz cerceamento de defesa, houve indeferimento de produção de prova testemunhal sobre matéria

de fato controvertida, prejuízo financeiro, ausência de certeza do título, condição futura e incerta, expectativa de direito, apelado que exercia cargo de gestão da obra, compensação de valores, culpa exclusiva do exequente pelo não recebimento do apartamento, aguarda provimento (fls. 282/321).

Recurso tempestivo, não veio preparado.

Contrarrazões (fls. 325/337).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Rechaça-se a preliminar de cerceamento de defesa, desnecessária dilação probatória, tendo sido colacionados subsídios suficientes para análise do mérito.

Ajuizou-se ação de execução nº 1013825-87.2023.8.26.0066, tendo por objeto instrumento particular de cisão parcial de sociedade e apuração de haveres, firmado em 22 de julho de 2022 (fls. 19/21).

Referido documento visava a dissolução da sociedade na empresa Tékhon Soluções em Engenharia Ltda, comprometendo-se

o embargante Paulo a adquirir as quotas do exequente Willian, pelo montante de R\$ 315.454,55, a ser adimplido, conforme cláusula 1ª, mediante pagamento de 12 parcelas mensais de R\$ 7.500,00, vencíveis de 15/07/2022 a 15/06/2023, e cessão de 50% do apartamento 423 – Torre B, do Residencial Araucária, em Bebedouro/SP.

Insta ponderar que referido imóvel seria dado em pagamento pela cliente IT Participações à Tékhton, contratada para execução e coordenação de empreendimento, acaso esta não extrapolasse o teto orçamentário.

Desinfluyente o não recebimento do imóvel, por não ter, a empresa Tékhton, logrado êxito em atingir a meta, uma vez que o executado se comprometeu ao pagamento de R\$ 315.454,55, acordando, o exequente, que parte desse valor fosse adimplido pela cessão da cota parte do imóvel que pertenceria ao executado.

Ressalte-se que não se está cobrando os 50% a que faria jus o exequente acaso tivesse ocorrido a dação em pagamento do apartamento, mas, sim, os R\$ 220.054,55 que não serão pagos por meio da cessão (fls. 19 da execução), cuja obrigação tornou-se impossível, a permitir a cobrança do numerário.

Sem forma nem figura de juízo pretenda o executado se esquivar de pagar o preço, alegando que a obra estaria a cargo do executado, quando este se tornou sócio minoritário tão logo firmado o instrumento, estipulando-se que o executado ficaria responsável pela

administração de empresa, da qual passou a deter 90% do capital social (fls. 157/158).

Noutro giro, no pacto de cisão também constou que o exequente reconhecia dever ao executado R\$ 70 mil, a serem quitados por meio de comissão de 15% sobre as obras que seriam repassadas pelo sócio retirante ou pela assunção, por este, de parcelas de financiamento de imóvel pertencente ao executado (fls. 20).

Nessa toada, patente o excesso de execução, devendo ser abatido, do valor cobrado, o que não foi adimplido pelo exequente dos R\$ 70 mil.

Quanto à ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres, autos nº 1000509-70.2024.8.26.0066, escorreita a sua improcedência, realizado pedido para que o sócio majoritário, o executado, retire-se da empresa, quando, pelo instrumento firmado, este é quem ficaria com 100% da Tékhton.

A propósito:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM DAÇÃO EM PAGAMENTO RELATIVO A OUTRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS RÉS – REJEIÇÃO – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Legitimidade passiva das corrés que participaram da aquisição do imóvel pertencente à autora - Caso peculiar de venda de imóvel pela autora às rés para realização de empreendimento imobiliário, pactuado o

pagamento por meio de dação relativa a imóvel pertencente a outro empreendimento, realizado por empresa que não participou do primeiro negócio e foi excluída da lide – Inadimplemento da parte do preço combinado como dação em pagamento, em razão do longo atraso nas obras da unidade prometida como pagamento – Direito da autora em receber integralmente o preço do imóvel vendido às corrés, que justifica a resolução da cessão dos direitos do compromisso de compra e venda do imóvel objeto da dação e ressarcimento da autora do valor em pecúnia – Eventual responsabilidade da ré excluída da lide quanto ao atraso nas obras não impede a obrigação de quitação do preço do primeiro negócio pelas corrés compradoras, com consequente rescisão do contrato de cessão, cujo objeto se tornou impossível em razão da inconclusão das obras - Inaplicabilidade ao caso das regras relativas ao loteamento imobiliário – Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1021043-06.2019.8.26.0003; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)

AÇÃO MONITÓRIA – Cessionário - Interesse-Adequação – Dação em pagamento pela entrega de três unidades imobiliárias e garagens que se tornou impossível pela não realização do empreendimento – Previsão contratual de pagamento em espécie - Extinção afastada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1119318-29.2015.8.26.0100; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

Dessarte, a r. decisão comporta retoque, para readequação do *quantum debeatur*, devendo ser abatido a obrigação reconhecida como devida pelo exequente e, ainda, não paga, respondendo, o apelante por 70%, o exequente por 30%, das custas e despesas processuais da ação de execução e respectivos embargos, arbitrados honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor da execução deduzido do excesso em prol do patrono do exequente e, sobre o montante cobrado a maior a favor do causídico do executado, mantida a condenação do apelante ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais no que tange à ação de dissolução parcial da sociedade.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, julgando parcialmente procedentes a ação de execução e respectivos embargos, determinando o recálculo da obrigação, deduzindo-se o que foi reconhecido como devido pelo exequente em contrato e que, ainda, não foi pago, arcando, o executado, com o pagamento de 70%, o credor com 30%, das custas e despesas processuais das referidas ações, arbitrados honorários advocatícios de 10%, a serem computados sobre o valor da execução deduzido do excesso cobrado a favor do patrono do exequente e, sobre o montante cobrado a maior em prol do causídico do executado, mantida, no mais, a r. decisão.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator